



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	26 / 4 / 99	
D.O.U.	27 / 4 / 99	Seção 1 P.13
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – SESU/MEC / DEMEC-SP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> CONSULTA DA DEMEC-SP/SESU/MEC SOBRE ALTERAÇÕES DE TURNOS, OBJETO DA RESOLUÇÃO CES Nº 03/98, DE 22/07/98.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.009184/98-74		
<b>PARECER Nº:</b> CES 226/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24/04/99

**I - RELATÓRIO**

A Delegacia Regional do Ministério da Educação e do Desporto – DEMEC/SP, antes de ser extinta, pelo Processo ora sob relato, formulou consulta sobre a interpretação da Resolução nº 03/98, ambas da Câmara de Educação Superior, elencando as seguintes questões:

*“1. A alteração de turno somente poderá ser efetuado pela IES que tenha seu curso reconhecido? No caso da IES com curso apenas autorizado, deve-se aguardar o reconhecimento do curso para solicitar alteração de turno, ou recorre-se ao CNE?”*

*“2. A alteração de turno, a critério da IES, será estendida a todas as vagas do curso ou apenas ao percentual de aumento a que se refere a Resolução CES 01/96?”*

*“3. Após a revogação da alínea ‘d’ da Resolução CNE 05/86 (artigo 5º da Resolução CES 03/98) a competência para alteração de turnos volta para o CNE ou às IES com cursos reconhecidos estão com autonomia para essas alterações?”*

A matéria obteve pronunciamento do Departamento de Política do Ensino Superior da SESU/MEC, que incorporou, na INFORMAÇÃO Nº 038/98, as indagações transcritas, e lhes acrescentou mais uma, nos seguintes termos:

*“Após exercida a prerrogativa de expansão de vagas a que se refere o art. 1º da Resolução nº 01/96 e devidamente comunicado tal ato à DEMEC, pode a instituição voltar mais tarde a usar desta prerrogativa para o mesmo curso, caso não haja reprovação da alteração anterior?”*

É o Relatório.

226/99

2

## II – O MÉRITO

A consulta suscitada pela DEMEC/SP, antes de ser extinta, e a acrescentada pela SESu/MEC, por seu Departamento de Política do Ensino Superior, foram objeto de disciplinamento pelo Parecer nº 53/96 seguido da Resolução nº 01/96 e pelo de nº 525/97 que ensejou a Resolução nº 03/98.

Com efeito, a primeira, segunda e terceira indagações estão contidas no art. 1º da Resolução CES nº 03/98, como a seguir transcrito:

*“Art. 1º. As vagas resultantes da aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o número de vagas de **um curso reconhecido**, a que se refere a Resolução CES 1/96, poderão, a **critério da instituição**, ser utilizadas **NOS TURNOS JÁ EXISTENTES OU EM OUTROS TURNOS, DESSE CURSO, QUE VENHAM A SER CRIADOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO**”.*

Poder-se-á então concluir na seguinte forma:

- a) é indispensável que o **curso esteja reconhecido**, para que a IES, a seu critério e dentre as vagas decorrentes do percentual indicado, as utilize em outro turno já existente ou em turno novo que resolva criar;
- b) quando se tratar de **curso apenas autorizado**, a Instituição não poderá aumentar o número de vagas, nem mesmo com a incidência do percentual de 25% previsto nas Resoluções 01/96 e 03/98, sem prévia autorização da CES/CNE;
- c) somente as vagas decorrentes do percentual de aumento poderão ser remanejadas para outro turno já existente ou que a Instituição venha a criar, **desde que os cursos estejam reconhecidos**;
- d) a IES detém competência delegada para criar novos turnos, informando, a seguir, à SESu/MEC como consta da legislação já remetida.

Quanto à quarta indagação, ou seja, aquela aduzida pela SESu/MEC, consultando se, “após exercida a prerrogativa de expansão de vagas a que se refere o art. 1º da Resolução nº 01/96 e devidamente comunicado tal ato à DEMEC, pode a instituição voltar mais tarde a usar desta prerrogativa para o mesmo curso, caso não haja reprovação da alteração anterior?”, constata-se que a intenção da norma foi a de possibilitar a “modificação de pequena monta e sob certas condições”, “litteris”:

*“Na perspectiva da descentralização, pode e deve o Poder Público delegar para tais estabelecimentos a atribuição de alterar o número de vagas iniciais dos seus cursos de graduação, desde que a modificação seja de pequena monta e sob certas condições. A primeira dessas é a de que a alteração para mais ou para menos não supere o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas iniciais. A Segunda é a de que a instituição fique obrigada a informar a respeito da alteração, com a devida justificativa, às respectivas Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto, nos Estados da Federação, para efeito de supervisão e futuro recredenciamento”. (Par. nº 525/97).*

Conclui-se, portanto, que, se a modificação deva ser de pequena monta e sob certas condições; isto significa limitação para ulteriores alterações do número de vagas iniciais por nova incidência do percentual. Com efeito, excetuando-se a hipótese

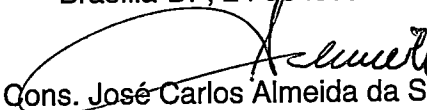


prevista nas Resoluções nºs. 1/96 e 3/98, qualquer outro aumento de vaga exige de prévia autorização da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – VOTO

Voto, com base no Parecer nº 525/97 e Resoluções CES/CNE nºs. 1/96 e 3/98, no sentido de que sejam respondidas na forma deste Parecer a consulta formulada, de maneira a dirimir dúvidas e a esclarecer os setores envolvidos, inclusive as IES, acerca da legislação vigente sobre a matéria.


Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

  
Cons. José Carlos Almeida da Silva – Relator

### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.

  
PR Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
PROC. Nº 23000.009184/98-74  
INTERESSADO: Delegacia do MEC no Estado de São Paulo  
INFORMAÇÃO Nº 038/98

Senhor Secretário :

## I - HISTÓRICO

A Delegacia do MEC no Estado de São Paulo encaminhou mensagem *fac simile* na qual formula dúvidas relativamente ao conteúdo normativo da Resolução nº 03/98-CES/CNE. As indagações são as seguintes :

I A alteração de turno somente poderá ser efetuada pela IES que tenha seu curso reconhecido? No caso de IES com curso apenas autorizado, deve-se aguardar o reconhecimento do curso para solicitar alteração de turno, ou recorre-se ao CNE?

II A alteração de turno, a critério da IES, será estendida a todas as vagas do curso ou apenas ao percentual de aumento a que se refere a Resolução CES 01/96?

III Após a revogação da alínea "d" da Resolução CNE 05/86 (artigo 5º da Res CES 03/98) a competência para alteração de turnos volta para o CNE ou as IES com cursos reconhecidos estão com autonomia para esta alteração?

2 Coincidentemente estes questionamentos vieram à baila num mesmo momento em que, no âmbito deste Departamento, debatia-se a respeito dos efeitos normativos da revogação da disposição da alínea "d" do art. 1º, da Resolução nº 5, de 8.10.86, do extinto Conselho Federal de Educação.

3 Nestas condições, como a matéria envolve competências do Conselho Nacional de Educação, oportuno e conveniente se faz que aquele órgão seja consultado a tal propósito, expondo-se a análise procedida.

## II - ANÁLISE

4 Cumpre em primeiro lugar trazer à discussão a normatização em nível de legislação ordinária, para após dissecar a normatização regulamentar concernente aos temas suscitados pela DEMEC/SP.

5 A competência do Conselho Federal de Educação, fixada no art. 9º, da Lei nº 4.024/61, sofreu alteração substancial, no que tange às instituições de educação superior, em cotejo com a redação dada ao dispositivo, particularmente seu § 2º, pela Lei nº 9.131/95.

Em essência, importa ressaltar que, enquanto no regime anterior, o Conselho Federal de Educação detinha uma competência mais extensa no tocante a atividades-meio, para deliberar sobre o funcionamento das IES (art. 9º, “a”, “b” e “c”), na sistemática atual o Conselho Nacional de Educação detém competência para deliberar sobre autorização e reconhecimento de cursos, e credenciamento e reconhecimento de instituições, além das diretrizes curriculares e da avaliação (art. 9º, § 2º, “a”, “c”, “d”, “e” e “g”).

Vê-se na diferença entre um conjunto e outro de atribuições uma nítida intenção da lei nova de concentrar as competências nas atividades-fim das instituições de educação superior, muito mais do que o fez a lei revogada. Observe-se ainda, apenas para engrossar o argumento, que as antigas atribuições e.g. de indicar disciplinas obrigatórias e estabelecer duração e currículo mínimo dos cursos (“e”), de promover sindicâncias nos estabelecimentos de ensino (“g”), de conhecer de recursos de candidatos ao magistério federal (“i”), não mais subsistem, em clara homenagem a uma definição de atribuições mais substantivas do que formais ao Conselho.

6 Ainda em sede de legislação ordinária, vê-se que a Lei nº 9.394, de 20.12.96, que instituiu a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, evita a abordagem pontual de temas operacionais das instituições voltadas para a educação formal, centralizando seus enunciados em princípios e regras substantivos.

A única alusão a turnos na educação superior está no art. 47, § 4º, da LDB, que dispõe sobre o padrão de qualidade dos cursos noturnos e sua obrigatoriedade de oferta nas instituições públicas.

Não se vislumbra, em suma, alteração da base legal relativamente aos temas questionados pela DEMEC/SP.

7 Já em sede regulamentar, a matéria tem sido objeto de alterações importantes. Este estudo remonta à Resolução nº 16/77-CFE, de 26 de dezembro de 1977<sup>1</sup>, cujo art. 14 assim dispunha :

Art. 14. Dependem também de autorização prévia do Conselho quaisquer medidas relativas a:

.....  
.....

f) alteração do número de vagas, organização das turmas e turnos de funcionamento do curso;

.....  
.....

<sup>1</sup> Documenta 205/490.

Esta disposição teve fundamento na regra de competência do extinto CFE, fixada no art. 9º, “a”, pela qual era sua atribuição *decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares (sic)*. Tanto pelo texto desse dispositivo quanto pela regra expressa do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 16/77, tal competência não alcançava as instituições universitárias, públicas ou privadas.

8 A competência do art. 14, “f”, da Resolução nº 16/77, tornou-se passível de delegação para as Delegacias do MEC por força do disposto na Resolução nº 5/86-CFE, de 8.10.86<sup>2</sup>, que assim dispôs:

Art. 1º O Presidente do CFE poderá delegar a órgãos do MEC as atribuições abaixo indicadas:

.....  
.....  
d) autorização de redistribuição de turmas de um turno para outro, de um mesmo curso, respeitado o limite de vagas fixado pelo CFE, não se incluindo nesta autorização o disposto na Lei nº 7.165, de 14/12/83.<sup>3</sup>

A motivação para a edição dessa regra de descentralização foi esclarecida no Relatório do Parecer nº 645/86<sup>4</sup>, que aprovou alteração da mencionada Resolução nº 16/77, com a afirmação de que se tratava do “objetivo de liberar o CFE para o exercício precípua de tarefas de maior significado e interesse para o sistema nacional de educação”. Mais ainda, no voto do Relator já se manifesta uma tendência desregulamentadora em matéria formal, na assertiva de que se tratava “da liberação de tarefas de maior rotina por parte deste Conselho”, da “simplificação de procedimentos caracteristicamente administrativos”, e ainda “de um atendimento mais expedito aos legítimos interesses das instituições de ensino superior e de seus integrantes”<sup>5</sup>.

9 A Lei nº 7.165/83 obteve ratificação da Lei nº 9.131/95, na definição de competência do Conselho Nacional de Educação para a fixação e a alteração do número inicial de vagas dos cursos de graduação das instituições de educação superior não universitárias. O cotejo do teor do art. 2º da Lei nº 7.165/83 com o art. 9º, § 2º, “e”, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131/95. As entidades universitárias detêm autonomia abrangente desta matéria, ante o que dispôs o art. 207 da Constituição Federal e o art. 53, I e IV, e seu parágrafo único, I e II, da LDB).

A partir da manutenção de tal competência, e tendo em mira a tendência desregulamentadora em matéria formal antes referida, o Parecer nº 53/96-CES/CNE<sup>6</sup> aprovou proposta de flexibilização desta competência, para permitir às instituições de educação superior o aumento ou a redução em até 25% do número de vagas iniciais

<sup>2</sup> Documenta 311/171.

<sup>3</sup> A Lei nº 7.165, de 14/12/83 dispôs sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação e deu outras providências.

<sup>4</sup> Documenta 309/237.

<sup>5</sup> *Op. cit.*, p. 237.

<sup>6</sup> Documenta 420/134.

definidas na última autorização do MEC para seus cursos de graduação reconhecidos. Aprovou também a possibilidade de suspensão temporária pela instituição da oferta de vagas iniciais. A matéria ficou então regulada pela Resolução nº 01/96, de 19 de agosto de 1996.<sup>7</sup>

Evidencia-se a intenção de reduzir o envolvimento do Conselho Nacional de Educação no controle prévio do funcionamento das instituições de educação superior na manifestação constante no voto do Relator do referido Parecer nº 53/96, Conselheiro Jacques Velloso :

“...quaisquer que sejam as alterações pretendidas, mesmo as modestas, de pequena monta, precisam ser submetidas à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Tal sistemática não parece conveniente, sendo desejável buscar alternativas para descentralizar e desburocratizar o processo de definição das vagas iniciais dos cursos de graduação dessas instituições.”<sup>8</sup>

10 Tal tendência mostrou-se ainda mais notável a partir da edição da Resolução nº 03/98-CES/CNE<sup>9</sup> que tem origem no Parecer nº 525/97, de 2 de setembro de 1997<sup>10</sup>. Enquanto a regra do art. 3º da Resolução nº 01/96 se referia à obrigatoriedade de uma justificação prévia das IES perante a DEMEC, o art. 4º da Resolução nº 03/98 limita-se a falar no dever de comunicar à DEMEC “a decisão de alterar o número de vagas”.

No citado Parecer nº 525/97, parece suficientemente claro o voto do Relator, Conselheiro Yugo Okida, no sentido de dar continuidade ao intuito desburocratizante do Parecer nº 53/96, chamando a atenção para o fato de que o dever de comunicação das alterações de vagas à DEMEC possibilitará àquele órgão o exercício do controle indireto, pela via da supervisão.

Nota-se mesmo um avanço neste sentido, posto que, a partir da Resolução nº 03/98, passam as instituições a deter a faculdade de eleger como utilizar as vagas expandidas (no limite de 25%), se no mesmo ou em outro turno - existente ou que venha a ser criado - de oferecimento do mesmo curso de onde se originou a expansão (art. 1º).

11 Além dos questionamentos suscitados pela DEMEC/SP, vem à baila a dúvida se a prerrogativa de expansão de vagas no limite de 25% pode ser usada uma vez só, ou se poderia ser reiterada. Argumentos antagônicos contrapõem-se a esse respeito.

De uma face, poder-se-ia entender que, como a instituição efetua comunicação à DEMEC de sua decisão de alterar o número de vagas de um dado curso de graduação reconhecido, está por isso mesmo submetendo tal conduta à apreciação do órgão governamental, e, se em tempo razoável não se faz presente uma decisão reprovativa, tem-se *ipso facto* uma situação de autorização tácita. A partir de então, abrir-se-ia nova

<sup>7</sup> DOU I de 10.9.96.

<sup>8</sup> *Op. cit.*, p. 135.

<sup>9</sup> DOU I de 28.7.98.

<sup>10</sup> Documenta 432/205.

possibilidade de alteração de número de vagas, com base no quantitativo resultante da alteração anterior, ou mesmo com base no quantitativo inicialmente autorizado pela via expressa.

Por outra, é de se considerar que a matéria de que se trata é tipicamente de administração pública, onde não há lugar para decisões tácitas. A decisão tácita, tão corriqueira no segmento privado da sociedade, não é consentâneo com o interesse público, ínsito a cada ato administrativo. Ante tal arrazoamento, não seria permitido às instituições proceder a mais do que uma só alteração do número inicial de vagas autorizado.

Impõe-se solver tal antinomia, para fixar diretriz inequívoca.

12 Tanto o Parecer nº 53/96 quanto o Parecer nº 525/97 referem-se com exclusividade a cursos reconhecidos, razão pela qual se tem como indiscutível que o reconhecimento é requisito essencial, tanto para o exercício das prerrogativas de alteração de vagas e de suspensão do oferecimento de vagas iniciais, quanto para alteração de turnos.

Por outra, o tratamento de qualquer destas questões para curso pendente de reconhecimento dependerá de prévio consentimento do Conselho Nacional de Educação, porquanto não se pode de modo algum afirmar que a regra de competência do art. 14, "f", da Resolução nº 16/77-CFE. No entanto, a expressa referência ao requisito do reconhecimento sinaliza que não há base regulamentar para que o Conselho venha a autorizar qualquer das providências sob análise para cursos não reconhecidos.

13 A questão da alteração de turno consiste em matéria puramente funcional. Ao ser reconhecido, foram verificados os padrões mínimos de qualidade para o oferecimento do curso, constatada a disponibilidade suficiente de recursos humanos e materiais. De um modo geral, não há alteração em tais padrões no oferecimento matutino, vespertino ou noturno do curso reconhecido, razão pela qual a compreensão de que a autonomia para alteração de turnos refere-se à totalidade das vagas, e não apenas às vagas decorrentes da expansão de que tratam as Resoluções ora em discussão.

É claro que as alterações de turno não sempre de respeitar os direitos individuais do alunado, que tem indiscutível direito de freqüentar todo o curso no turno pelo qual optou ao se submeter a processo seletivo e no qual ingressou após classificado.

14 Diante do nítido visio desburocratizante do Conselho Nacional de Educação, extrai-se que a revogação da regra de delegação de competência para as Delegacias do MEC, para autorizar mudança de turno, teve por único escopo eliminar a dependência de consentimento prévio. Em se tratando de cursos reconhecidos, podem as instituições de educação superior alterar turnos independentemente de autorização preliminar, seja das Delegacias, seja do MEC diretamente, seja do Conselho Nacional de Educação.



### III – CONCLUSÕES

15 Tendo em vista as considerações expendidas neste estudo, recomenda-se o encaminhamento desta consulta ao Conselho Nacional de Educação, com as indagações formuladas pela DEMEC/SP a seguir transcritas, acrescentando-se mais um questionamento :

I A alteração de turno somente poderá ser efetuada pela IES que tenha seu curso reconhecido? No caso de IES com curso apenas autorizado, deve-se aguardar o reconhecimento do curso para solicitar alteração de turno, ou recorre-se ao CNE?

II A alteração de turno, a critério da IES, será estendida a todas as vagas do curso ou apenas ao percentual de aumento a que se refere a Resolução CES 01/96?

III Após a revogação da alínea “d” da Resolução CNE 05/86 (artigo 5º da Res CES 03/98) a competência para alteração de turnos volta para o CNE ou as IES com cursos reconhecidos estão com autonomia para esta alteração?

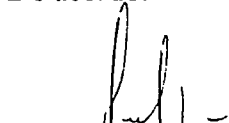
IV Após exercida a prerrogativa de expansão de vagas a que se refere o art. 1º da Resolução nº 01/96 e devidamente comunicado tal ato à DEMEC, pode a instituição voltar mais tarde a usar desta prerrogativa para o mesmo curso, caso não haja reprovação da alteração anterior?

Brasília, 30 de setembro de 1998.



CID SANTOS GESTEIRA  
Gerente de Projetos DEPES/SESu

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário da Educação Superior  
SESu/MEC